

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, da cidadania e do combate à corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, da cidadania e do combate à corrupção.

Art. 2º Ficam instituídas:

I - a Semana Nacional do Combate à Corrupção, a ser celebrada anualmente na semana do dia 17 de março;

II - a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho;

III - a Semana do Direito, Ética e Cidadania na Escola, a ser celebrada anualmente no mês de agosto;

IV - a campanha Dezembro Transparente, a ser celebrada anualmente no mês de dezembro.

Art. 3º As datas instituídas no art. 2º desta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes de praticar



Documento : 93427 - 1



cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II - promover os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da transparência na administração pública;

III - divulgar conhecimentos sobre a prática da corrupção, bem como sobre as atividades realizadas para preveni-la e para punir os infratores;

IV - preparar a sociedade para reconhecer e para denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 4º No decorrer das semanas referidas no art. 2º desta Lei, serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e de esclarecimento sobre os temas ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente mediante:

I - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

II - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplem a generalidade dos temas;

III - ações de divulgação em espaços públicos e reuniões com a comunidade.

§ 1º As ações previstas no inciso I do *caput* deste artigo privilegiarão as instituições de ensino da educação básica.

§ 2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A participação de particulares de que trata o § 2º deste artigo será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada sob nenhuma forma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de agosto de 2022.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93427 - 1